



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 3.908

De 22 de novembro de 2012

PROJETO DE LEI N.º 093/12-L,

De 18 de setembro de 2012

AUTÓGRAFO N.º 3.856 de 29/10/12.

(De autoria dos Vereadores Donizete Plínio
Antonio de Moraes – PSDB e Antonio Marcos
Carvalho de Brito – PSDB).

**Institui normas e procedimentos para a
reciclagem, gerenciamento e destinação final
de lixo tecnológico e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de
São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município da Estância
Turística de São Roque, normas e procedimentos para gerenciamento e
destinação final do lixo tecnológico.

Art. 2º Os produtos e os componentes
eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos, devem receber uma
destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao
meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único. A responsabilidade pela
destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem
ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 3º Para efeito desta Lei, os lixos
tecnológicos são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes
eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que
estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como:

I - componentes e periféricos de computadores;

II - monitores e televisores que contenham tubos

de raios catódicos;

III - produtos magnetizados;

IV - lâmpadas de mercúrio e componentes de
equipamentos eletro-eletrônicos e de uso pessoal que contenham metais
pesados e outras substâncias tóxicas.

Art. 4º A destinação final ambientalmente
adequada dar-se-á com:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do
produto e ou componentes para a finalidade original ou diversa;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos; e

III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Art. 5º Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados na Estância Turística de São Roque devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;

II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final; e

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 6º É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 7º As empresas definidas no caput do art. 2º, no parágrafo único estão sujeitas, em caso de descumprimento de dispositivos desta Lei, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - multa diária;

IV - proibição para fabricar, importar ou vender produto ou componente sujeito às normas desta Lei.

§ 1º A multa aplicada será corrigida anualmente pelo índice de preço ao consumidor (IPCA), ou indexador que vier a substituir ou modificá-lo por força de Lei.

§ 2º O valor da multa prevista no inciso II, deste artigo será de 10 (dez) UFM's, a qual será dobrada na hipótese de reincidência, de forma sucessiva.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 8º Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta Lei serão destinados a programas de coleta seletiva e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 9º O Departamento do Meio Ambiente estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico produzido no município de São Roque, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com materiais não tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 10. Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei, fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/11/2012.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 22 de novembro de 2012, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 36ª Sessão Ordinária de 29/10/2012.

/lco.-